

**REFERÊNCIA:** Projeto de Lei nº 76/2023

**AUTOR:** Deputado **ALDAIR COSTA GIPÃO**

**ASSUNTO:** Dispõe sobre a possibilidade do pagamento de fiança via Pix, e dá outras providências.

**RELATOR:** Deputado **LUCIANO OLIVEIRA**

**COMISSÃO DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE**

**PARECER**

Trata-se do Projeto de Lei nº 76/2023, de autoria do Senhor Deputado Aldair Costa Gipão, que objetiva dispor sobre a possibilidade do pagamento de fiança via Pix, e dá outras providências.

Aduz o autor que a presente proposta tem por objetivo conferir agilidade ao procedimento, considerando que o meio de pagamento (PIX) é instantâneo e foi criado pelo Banco Central do Brasil, onde se utiliza aplicativo de celular para efetuar transferências de valores, realizar e receber pagamentos em questão de segundos.

Afirma ainda, que não é raro os detidos ou seus familiares terem dificuldades para quitar o valor arbitrado em razão de procedimentos bancários, como por exemplo, ante as limitações decorrentes das transações via TED ou DOC, bem como aos horários em que os saques são permitidos.

A presente propositura foi analisada pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que concluiu pela constitucionalidade da matéria e adequação à técnica legislativa.



Assim, vem a esta Comissão de Finanças, Tributação, Fiscalização e Controle, a qual cabe fazer análise quanto aos aspectos financeiro e orçamentário.

Em que pese a nobre intenção do parlamentar em instituir nova modalidade de pagamento das fianças (via PIX), a proposta encontra óbice em seu prosseguimento, uma vez que a matéria trata-se dos institutos de Direito Processual Penal. Neste contexto, tem-se que o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal – CPP), define o instituto da fiança instituída pela autoridade judicial e pela autoridade policial, sendo que a forma de recolhimento **é em “depósito bancário” (durante o horário bancário) ou em espécie diretamente ao servidor público competente (em horário que não há expediente bancário, que dará a destinação específica prevista no CPP)**, podendo, ainda, ser adimplida – caso o preso não tenha o dinheiro - por meio de pedras com valor econômico, objetos ou metais preciosos ou mesmo por títulos da dívida pública. Vejamos o contexto do Instituto da Fiança tratado pelo Código de Processo Penal:

**“Art. 330. A fiança, que será sempre definitiva, consistirá em depósito de dinheiro, pedras, objetos ou metais preciosos, títulos da dívida pública, federal, estadual ou municipal, ou em hipoteca inscrita em primeiro lugar.**

§ 1º A avaliação de imóvel, ou de pedras, objetos ou metais preciosos será feita imediatamente por perito nomeado pela autoridade.

§ 2º Quando a fiança consistir em caução de títulos da dívida pública, o valor será determinado pela sua cotação em Bolsa, e, sendo nominativos, exigir-se-á prova de que se acham livres de ônus.

Art. 331. O valor em que consistir a fiança será recolhido à repartição arrecadadora federal ou estadual, ou entregue ao depositário público, juntando-se aos autos os respectivos conhecimentos.

Parágrafo único. Nos lugares em que o depósito não se puder fazer de pronto, o valor será entregue ao escrivão ou pessoa abonada, a critério da autoridade, e dentro de três dias dar-se-á ao valor o destino que lhe assina este artigo, o que tudo constará do termo de fiança.



(...)

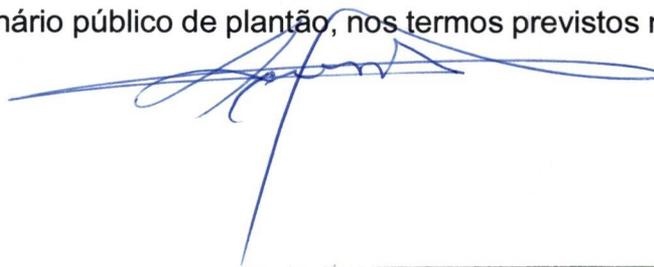
Art. 336. O dinheiro ou objetos dados como fiança servirão ao pagamento das custas, da indenização do dano, da prestação pecuniária e da multa, se o réu for condenado.”

Como se verifica, em que pese à justa vontade do legislador de que levantar dinheiro em espécie após o horário bancário é tarefa das mais difíceis, **a modalidade de pagamento da fiança via PIX não é contemplada no Código de Processo Penal, da mesma forma que não são as modalidades de pagamento via Transferência entre contas, TED ou DOC; sendo que somente a lei federal – alterando o Código de Processo Penal – poderia incluir/instituir o pagamento de fiança por meio de PIX ou mesmo, como dito, por meio de qualquer outra forma de pagamento.**

De outro modo, imprimir uma modalidade de forma de pagamento de fiança diferenciada para o Estado do Tocantins é gerar condição privilegiada para os presos de nosso Estado-Membro da Federação em cotejo com os presos dos demais Entes Federados Estaduais.

Em outros termos, o **PIX permite** que o pagamento se realize de formas diversas, ou seja, **de forma instantânea ou de forma agendada**; além disso, **amplia o meio de fraude no pagamento na medida em que a autoridade não estaria com o valor em espécie, mas, sim, com um comprovante de um PIX que ele não teria como confirmar se houve ou não a efetiva entrada do dinheiro na conta corrente do Estado**, com consequente responsabilidade funcional diante da hipótese de liberação de um preso por pagamento inexistente de fiança por PIX.

Portanto, a proposta não merece acolhimento, uma vez que já está disciplinado na lei federal, qual seja o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 que institui o Código de Processo Penal, bem como na Resolução nº 224/2016, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, o qual define que as fianças criminais judicialmente arbitradas serão recolhidas pelo Escrivão, Chefe de Secretaria ou funcionário público de plantão, nos termos previstos no seu art. 4º.



Ademais, a nova forma de pagamento interfere diretamente no sistema financeiro dos Poderes (Executivo e Judiciário), provocando alterações nos procedimentos, como nos provedores de serviços de tecnologia da informação, que não estão organizados para realizar tais serviços, gerando custos adicionais.

Ante o exposto, a matéria já está disciplinada em norma federal e, ainda, interfere diretamente no sistema financeiro dos Poderes, pelo que **VOTO** pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº **76/2023**.

**É o PARECER.**

Sala das Comissões, em 16 de maio de 2023.



Deputado **LUCIANO OLIVEIRA**

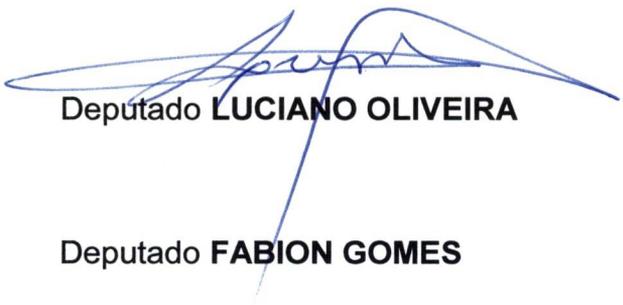
Relator

**REQUERIMENTONº 02/2023**

Requer, nos termos do art. 67, § 4º e art. 70 do Regimento Interno, convocação de reunião da Comissão de Finanças, Tributação, Fiscalização e Controle.

Os Deputados abaixo assinados, nos termos do art. 67, § 4º e art. 70, do Regimento Interno do desta Casa de Leis, requerer CONVOCAÇÃO de Reunião da Comissão de Finanças, Tributação, Fiscalização para nomeação e deliberação de matérias que estejam em tramitação na referida Comissão.

Sala das Sessões, 30 de maio de 2023.



Deputado **LUCIANO OLIVEIRA**

Deputado **FABION GOMES**

Deputado **LÉO BARBOSA**

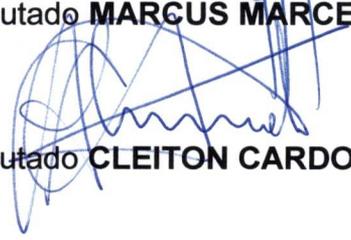
Deputado **EDUARDO MANTOAN**

Deputado **JORGE FREDERICO**



Deputado **PROFESSOR JUNIOR GEO**

Deputado **MARCUS MARCELO**



Deputado **CLEITON CARDOSO**

Deputado **EDUARDO DO DERTINS**



ESTADO DO TOCANTINS  
PODER LEGISLATIVO

## DESPACHO

Aprovado o Parecer do Relator Senhor  
Deputado LUCIANO OLIVEIRA....., referente ao (a),  
.....PK n° 76 / 2023, na **Comissão de Finanças, Tributação,  
Fiscalização e Controle.**

Encaminhe-se ao ARQUIVO

Sala das Comissões, 30 de maio de 2023.

Deputado **LUCIANO OLIVEIRA**

Vice-Presidente da Comissão de Finanças, Tributação, Fiscalização e Controle.

### MEMBROS EFEITIVOS

Dep. **FABION GOMES**

Dep. **LEO BARBOSA**

Dep. **OLYNTHO NETO**

Dep. **EDUARDO MANTOAN**

### MEMBROS SUPLENTES

Dep. **MARCUS MARCELO**

Dep. **JORGE FREDERICO**

Dep. **PROF. JÚNIOR GEO**

Dep. **CLEITON CARDOSO**

Dep. **EDUARDO DO DERTINS**